

§ 1º As mercadorias fabricadas em escala industrial não relevante não são passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária relativo às operações subsequentes em todas as etapas de circulação da mercadoria até o consumidor final, observado o disposto no § 2º.

§ 2º A mercadoria fabricada por contribuinte que deixar de atender às condições constantes deste artigo torna-se passível de sujeição ao regime de substituição tributária relativo às operações subsequentes a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do descumprimento.

Art. 32.
IV – o Código Especificador da Substituição Tributária (CEST) previsto para a mercadoria, constante da Parte 2 deste Anexo.

Art. 36.
I –

c) transmissão, via internet, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração ou até o primeiro dia útil seguinte, na hipótese em que o prazo recair aos sábados, domingos e feriados, do arquivo digital da Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação (DeSTDA), se enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 44-A. Os contribuintes que promoverem operações com mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo, ainda que não submetidas ao regime de substituição tributária, deverão preencher o respectivo Código Especificador da Substituição Tributária (CEST) no documento fiscal que acobertar a operação.

Art. 45.
§ 3º A parcela do imposto devido por substituição tributária decorrente do adicional de alíquota para os fins do disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República (ADCT) será recolhida, nas hipóteses dos incisos I e II do caput em GNRE ou em DAE distintos.

Art. 46.
§ 11. Na hipótese de atribuição da responsabilidade por substituição tributária às microempresas e empresas de pequeno porte, o recolhimento do respectivo imposto será efetuado até o dia 2 (dois) do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.” (nr)

Art. 4º A Subseção IV da Seção II do Capítulo III do Título I da Parte 1 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“SUBSEÇÃO IV
Da Restituição do ICMS Retido ou Recolhido por Substituição Tributária” (nr)
Art. 5º O Capítulo I do Título II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO I
Das Operações com Cervejas, Chopes e Refrigerantes” (nr)
Art. 6º O Capítulo III do Título II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III
Das Operações com Cimentos” (nr)
Art. 7º O Capítulo IV do Título II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV
Das Operações com Pneumáticos, Câmaras de Ar e Protetores de Borracha” (nr)
Art. 8º O Capítulo V do Título II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V
Das Operações com Sorvetes e Preparados para a Fabricação de Sorvetes em Máquinas”(nr)
Art. 9º O Capítulo VII do Título II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VII
Das Operações com Veículos Automotores e com Veículos de Duas e Três Rodas Motorizados” (nr)
Art. 10. O Capítulo VIII do Título II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VIII
Das Operações com Autopeças e Outros” (nr)
Art. 11. O Capítulo IX do Título II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IX
Das Operações com Medicamentos de Uso Humano e Outros Produtos Farmacêuticos para Uso Humano ou Veterinário” (nr)
Art. 12. O Capítulo X do Título II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO X
Das Operações com Lubrificantes” (nr)
Art. 13. O Capítulo XII do Título II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XII
Das Operações Relativas a Venda de Mercadorias pelo Sistema Porta a Porta” (nr)
Art. 14. O Capítulo XV do Título II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XV
Das Operações com Materiais de Construção e Congêneros” (nr)
Art. 15. A Parte 2 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:
“PARTE 2
DAS MERCADORIAS PASSÍVEIS DE SUJEIÇÃO AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVO ÀS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES, DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E DAS MARGENS DE VALOR AGREGADO

I. AUTOPEÇAS					
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:					
1.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina e São Paulo (Protocolo ICMS 41/08).					
* observar o disposto no art. 58 da Parte 1 deste Anexo					
1.2 Interno					
ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
1.0	01.001.00	3815.12.10 3815.12.90	Catalisadores em colmeia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos e outros catalisadores	1.1	71,78
2.0	01.002.00	3917	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos	1.1	71,78
3.0	01.003.00	3918.10.00	Protetores de caçamba	1.1	71,78
4.0	01.004.00	3923.30.00	Reservatórios de óleo	1.1	71,78
5.0	01.005.00	3926.30.00	Frisos, decalques, molduras e acabamentos	1.1	71,78
6.0	01.006.00	4010.3 5910.00.00	Correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias	1.1	71,78
7.0	01.007.00	4016.93.00 4823.90.9	Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação	1.1	71,78
8.0	01.008.00	4016.10.10	Partes de veículos automotores, tratores e máquinas autopropulsadas	1.1	71,78
9.0	01.009.00	4016.99.90 5705.00.00	Tapetes, revestimentos, mesmo confeccionados, batentes, buchas e coxins	1.1	71,78
10.0	01.010.00	5903.90.00	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico	1.1	71,78
11.0	01.011.00	5909.00.00	Manguueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias	1.1	71,78
12.0	01.012.00	6306.1	Encerados e toldos	1.1	71,78
13.0	01.013.00	6506.10.00	Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores	1.1	71,78
14.0	01.014.00	6813	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias	1.1	71,78
15.0	01.015.00	7007.11.00 7007.21.00	Vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva	1.1	71,78

16.0	01.016.00	7009.10.00	Espelhos retrovisores	1.1	71,78
17.0	01.017.00	7014.00.00	Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios	1.1	71,78
18.0	01.018.00	7311.00.00	Cilindro de aço para GNV (gás natural veicular)	1.1	71,78
19.0	01.019.00	7311.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto o descrito no item 18.0	1.2	71,78
20.0	01.020.00	7320	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço	1.1	71,78
21.0	01.021.00	7325	Obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as do código 7325.91.00	1.1	71,78
22.0	01.022.00	7806.00	Peso de chumbo para balanceamento de roda	1.1	71,78
23.0	01.023.00	8007.00.90	Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho	1.1	71,78
24.0	01.024.00	8301.20 8301.60	Fechaduras e partes de fechaduras	1.1	71,78
25.0	01.025.00	8301.70	Chaves apresentadas isoladamente	1.1	71,78
26.0	01.026.00	8302.10.00 8302.30.00	Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns	1.1	71,78
27.0	01.027.00	8310.00	Triângulo de segurança	1.1	71,78
28.0	01.028.00	8407.3	Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87	1.1	71,78
29.0	01.029.00	8408.20	Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores	1.1	71,78
30.0	01.030.00	8409.9	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	1.1	71,78
31.0	01.031.00	8412.2	Motores hidráulicos	1.1	71,78
32.0	01.032.00	8413.30	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão	1.1	71,78
33.0	01.033.00	8414.10.00	Bombas de vácuo	1.1	71,78
34.0	01.034.00	8414.80.1 8414.80.2	Compressores e turbocompressores de ar	1.1	71,78
35.0	01.035.00	8413.91.90 8414.90.10 8414.90.3 8414.90.39	Partes das bombas, compressores e turbocompressores dos itens 32.0, 33.0 e 34.0	1.1	71,78
36.0	01.036.00	8415.20	Máquinas e aparelhos de ar condicionado	1.1	71,78
37.0	01.037.00	8421.23.00	Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão	1.1	71,78
38.0	01.038.00	8421.29.90	Filtros a vácuo	1.1	71,78
39.0	01.039.00	8421.9	Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases	1.1	71,78
40.0	01.040.00	8424.10.00	Extintores, mesmo carregados	1.1	71,78
41.0	01.041.00	8421.31.00	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão	1.1	71,78
42.0	01.042.00	8421.39.20	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape	1.1	71,78
43.0	01.043.00	8425.42.00	Macacos	1.1	71,78
44.0	01.044.00	8431.10.10	Partes para macacos do item 43.0	1.1	71,78
45.0	01.045.00	8431.49.2 8433.90.90	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias	1.1	71,78
46.0	01.046.00	8481.10.00	Válvulas redutoras de pressão	1.1	71,78
47.0	01.047.00	8481.2	Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas	1.1	71,78
48.0	01.048.00	8481.80.92	Válvulas solenoides	1.1	71,78
49.0	01.049.00	8482	Rolamentos	1.1	71,78
50.0	01.050.00	8483	Árvores de transmissão (incluídas as árvores de “comes” e virabrequins) e manivelas; mancais e “bronzes”; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernas; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação	1.1	71,78
51.0	01.051.00	8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos)	1.1	71,78
52.0	01.052.00	8505.20	Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos	1.1	71,78
53.0	01.053.00	8507.10	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão	1.1	71,78
54.0	01.054.00	8511	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dinamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dinamos e alternadores, por exemplo) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores	1.1	71,78
55.0	01.055.00	8512.20 8512.40 8512.90.00	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 8539), limpadores de para-brisas, degeladores e desembacadores (desembacadores) elétricos e suas partes	1.1	71,78
56.0	01.056.00	8517.12.13	Telefones móveis do tipo dos utilizados em veículos automotivos.	1.1	71,78
57.0	01.057.00	8518	Alto-falantes, amplificadores elétricos de áudiofrequência e partes	1.1	71,78
58.0	01.058.00	8518.50.00	Aparelhos elétricos de amplificação de som para veículos automotores	1.2	71,78
59.0	01.059.00	8519.81	Aparelhos de reprodução de som	1.1	71,78
60.0	01.060.00	8525.50.1 8525.60.10	Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelegrafia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor)	1.1	71,78
61.0	01.061.00	8527.2	Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia, exceto os classificados na posição 8527.21.90	1.2	71,78
62.0	01.062.00	8527.21.90 8521.90.90	Outros aparelhos receptores de radiodifusão que funcionem com fonte externa de energia; outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, dos tipos utilizados exclusivamente em veículos automotores	1.2	71,78
63.0	01.063.00	8529.10.90	Antenas	1.1	71,78
64.0	01.064.00	8534.00.00	Circuitos impressos	1.1	71,78
65.0	01.065.00	8535.30 8536.50	Interruptores e seccionadores e comutadores	1.1	71,78
66.0	01.066.00	8536.10.00	Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	1.1	71,78
67.0	01.067.00	8536.20.00	Disjuntores	1.1	71,78
68.0	01.068.00	8536.4	Relés	1.1	71,78
69.0	01.069.00	8538	Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinadas aos aparelhos dos itens 65.0, 66.0, 67.0 e 68.0	1.1	71,78
70.0	01.070.00	8539.10	Faróis e projetores, em unidades seladas	1.1	71,78
71.0	01.071.00	8539.2	Lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos	1.1	71,78
72.0	01.072.00	8544.20.00	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais	1.1	71,78
73.0	01.073.00	8544.30.00	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios	1.1	71,78
74.0	01.074.00	8707	Carrocerias para os veículos automotivos das posições 8701 a 8705, incluídas as cabinas	1.1	71,78
75.0	01.075.00	8708	Partes e acessórios dos veículos automotivos das posições 8701 a 8705	1.1	71,78
76.0	01.076.00	8714.1	Parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores)	1.1	71,78
77.0	01.077.00	8716.90.90	Engates para reboques e semirreboques	1.1	71,78
78.0	01.078.00	9026.10	Medidores de nível; Medidores de vazão	1.1	71,78
79.0	01.079.00	9026.20	Aparelhos para medida ou controle da pressão	1.1	71,78
80.0	01.080.00	9029	Contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios	1.1	71,78
81.0	01.081.00	9030.33.21	Amperímetros	1.1	71,78
82.0	01.082.00	9031.80.40	Aparelhos digitais, de uso em veículos automotivos, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)	1.1	71,78
83.0	01.083.00	9032.89.2	Controladores eletrônicos	1.1	71,78
84.0	01.084.00	9104.00.00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes	1.1	71,78
85.0	01.085.00	9401.20.00 9401.90.90	Assentos e partes de assentos	1.1	71,78
86.0	01.086.00	9613.80.00	Acendedores	1.1	71,78
87.0	01.087.00	4009	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos de seus acessórios	1.1	71,78
88.0	01.088.00	4504.90.00 6812.99.10	Juntas de vedação de cortiça natural e de amianto	1.1	71,78
89.0	01.089.00	4823.40.00	Papel-diagrama para tacógrafo, em disco	1.1	71,78
90.0	01.090.00	3919.10.00 3919.90.00 8708.29.99	Fitas, tiras, adesivos, autocolantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletor, próprias para colocação em carrocerias, para-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários	1.1	71,78
91.0	01.091.00	8412.31.10	Cilindros pneumáticos	1.1	71,78
92.0	01.092.00	8413.19.00 8413.50.90 8413.81.00	Bomba elétrica de lavador de para-brisa	1.1	71,78
93.0	01.093.00	8413.60.19 8413.70.10	Bomba de assistência de direção hidráulica	1.1	71,78
94.0	01.094.00	8414.59.10 8414.59.90	Motoventiladores	1.1	71,78
95.0	01.095.00	8421.39.90	Filtros de pólen do ar-condicionado	1.1	71,78
96.0	01.096.00	8501.10.19	“Máquina” de vidro elétrico de porta	1.1	71,78
97.0	01.097.00	8501.31.10	Motor de limpador de para-brisa	1.1	71,78